



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 760, DE 2024

(Da Comissão de Viação e Transportes)

Altera os artigos 155, 157, 180, 260 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas de subtração de equipamentos de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2304/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(da Comissão de Viação e Transportes – CVT)

Altera os artigos 155, 157, 180, 260 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas de subtração de equipamentos de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155, 157, 180, 260 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180, 260 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

155

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de cabos de alimentação, de energia, de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários.”

“Art. 157





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários.

....." (NR)

"Art.

180

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de tais serviços, mesmo que o material esteja descaracterizado, que saiba ou que deva saber ser produto de crime, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo."

"Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação, fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, elementos de rede e equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de transporte ferroviário e metroferroviário.

....." (NR)

"Art. 266

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações".

(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 13/03/2024 18:09:00.527 - Mesa

PL n.760/2024



* C D 2 2 4 9 5 3 0 8 1 9 2 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 13/03/2024 18:09:00.527 - Mesa

PL n.760/2024

JUSTIFICAÇÃO

O transporte ferroviário, em suas diversas modalidades e aplicações, desempenha um papel crucial na mobilidade e no escoamento de produtos em nosso país, servindo diariamente a milhões de pessoas e empresas. Os sistemas de trens e metrôs constituem uma parte essencial desse ecossistema, oferecendo uma alternativa eficiente e acessível de deslocamento. No entanto, a crescente incidência de roubo de cabos nos sistemas ferroviários tem se tornado uma preocupação significativa.

Os furtos e roubos de cabos impactam diretamente o transporte de trens, resultando em interrupções na circulação, atrasos e cancelamentos de viagens, prejuízos operacionais e financeiros, perda de receita e risco de desastres ferroviários, afetando diretamente o direito fundamental à mobilidade e ao transporte. Apesar dos esforços para mitigar esses efeitos, as ações delituosas na malha ferroviária ainda comprometem o fluxo de caixa das operadoras, que precisam alocar consideráveis recursos financeiros para a reposição e reconstrução de materiais e equipamentos furtados ou danificados pelos criminosos.

O aumento dos crimes de vandalismo nos sistemas tem prejudicado milhões de usuários, impactando a regularidade das operações e, consequentemente, a qualidade dos serviços prestados. Apenas em 2022, foi registrado um expressivo aumento de 74% nos furtos de cabos, totalizando mais de 2 mil ocorrências e estimando-se que mais de 147 mil metros de cabos foram furtados dos sistemas metroferroviários. Esses atos são impulsionados pelo alto valor do cobre, pela falta de uma política de Segurança Pública efetiva e pela aplicação de penas leves, gerando uma sensação de impunidade e alto índice de reincidência.

Apesar das operações da Polícia Civil em ferros-velhos, a prisão de receptadores é dificultada pela falta de identificação dos materiais



* C D 2 4 9 5 3 0 8 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

subtraídos, o que tem levado à liberação rápida dos criminosos. O impacto econômico dos roubos de cabos nos sistemas de trens e metrôs tem sido significativo, exigindo recursos substanciais para medidas de segurança. A implementação de medidas preventivas é crucial para mitigar esse problema e garantir a continuidade e eficiência dos serviços de transporte público.

O vandalismo e o furto de cabos nas linhas ferroviárias geram impactos financeiros relevantes para as concessionárias, não apenas pela reposição das peças, mas também pelas paralisações em diversos sistemas, causando atrasos, encarecendo o serviço e gerando prejuízos em outros setores, como o transporte rodoviário. Em média, foram necessários 117 minutos para reestabelecer o funcionamento das operações em 2022 para cada registro de roubo de cabos.

Apesar dos esforços para combater esses crimes, observa-se um crescimento contínuo de casos de furto de cabos e vandalismo. No Rio de Janeiro, por exemplo, as operadoras implementaram diversas medidas, mas mesmo assim, a SuperVia despendeu mais de R\$ 30 milhões em medidas de segurança pública, incluindo furto de cabos, apenas em 2022.

O aumento alarmante dos casos de vandalismo e furto de cabos junto às linhas ferroviárias demanda medidas mais enérgicas. A legislação penal atual carece de ajustes, não apenas para penalizar os agentes diretos dos crimes, mas também para desencorajar a receptação dos materiais furtados. É imperativo alterar o Código Penal para garantir uma proteção mais eficaz ao setor ferroviário, possibilitando a atuação mais eficiente do Poder Público em busca de segurança e estabilidade para o serviço e a população.

Dessa forma, considerando a competência desta comissão nos assuntos referentes ao transporte ferroviário e metroviário, bem como na segurança do tráfego, conforme disciplinado pelo art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ouvido o plenário desta Comissão de



* C D 2 4 9 5 3 0 8 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Viação e Transportes, apresenta-se a presente proposição como de autoria da comissão. Esta proposta visa propiciar um debate legislativo eficaz e as atualizações necessárias no Código Penal, especialmente nos ilícitos relacionados ao setor ferroviário.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 13/03/2024 18:09:00.527 - Mesa

PL n.760/2024



* C D 2 4 9 5 3 0 8 1 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249530819200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO